



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10840.001893/98-03
Recurso n.º : 127.007
Matéria: : IRPJ E OUTROS - Exercícios de 1994 e 1995
Recorrente : A. W. FABER CASTELL S. A..
Recorrida : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 20 de março de 2001
Acórdão n.º : 101-93.768

MANDADO DE SEGURANÇA – CONCOMITÂNCIA COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – A semelhança da causa de pedir, expressada no fundamento jurídico do mandado de segurança preventivo e da exigência consubstanciada em lançamento de ofício, impede o prosseguimento do processo administrativo no tocante aos fundamentos idênticos. No entanto, se a autuação abrange matéria distinta, questionamentos outros que não sejam objeto da demanda judicial, a controvérsia deve ser apreciada, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

DETERMINAÇÃO DO VALOR LÍQUIDO A RECOLHER - Para determinar o valor líquido a recolher de que trata o artigo 219, parágrafo 1º do RIR/94, na apuração do montante do imposto lançado, em período-base posterior por inobservância do regime de competência, serão computados todos os efeitos decorrentes da antecipação da despesa, inclusive a correção monetária das quantias não escrituradas tempestivamente no patrimônio líquido. A postergação do pagamento de imposto por inobservância do regime de competência, deve ser apurada na forma da orientação contida no Parecer Normativo COSIT n.º 02/96.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO REFLEXO - Tratando-se de lançamento reflexo, a decisão prolatada no lançamento procedido na área do I.R.P.J., intitulado principal, é aplicável ao julgamento daquele, dada a relação de causa e efeito que vincula ambos.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. W. FABER CASTELL S.A.

Processo n.º: 10840-001893/98-03
Acórdão n.º: 101-93.768

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente Julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo n.º: 10840-001893/98-03
Acórdão n.º: 101-93.768

Recurso n.º : 127.007
Recorrente : A. W. FABER CASTELL S. A..

RELATÓRIO

A. W. FABER CASTELL S. A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 59.596.908/0001-52, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado de Julgamento da Receita Federal em Ribeirão Preto – SP que, apreciando impugnação tempestivamente apresentada manteve a exigência dos créditos tributários formalizados através dos Auto de Infração de fls. 02/10 (IRPJ) e 11/18 (CSLL), por suposta dedução irregular de despesas (ICMS, ISS, CSLL, PIS, ISS, Cofins e IPI não recolhidos).


As peças básicas descrevem as irregularidades apuradas pela Fiscalização nestes termos:

“1 – CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS”.

IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES (NÃO DEDUTÍVEIS)

Glosa de despesas ICMS não recolhido em 1993, referente ao período de apuração 12/93, de CR\$ 141.776.226,37, conforme Termo de Encerramento de Fiscalização.

Glosa de despesas de Contribuição Social não recolhido em 1993, referente ao período de apuração 12/93, de CR\$ 296.839.777,36, conforme Termo de Encerramento de Fiscalização.



Processo n.º: 10840-001893/98-03
Acórdão n.º: 101-93.768

Glosa da Contribuição ao PIS não recolhido em 1993, referente ao período de apuração (?), de CR\$ 37.513.694,06, conforme Termo de Encerramento de Fiscalização.

Glosa de despesas de ISS do período de 12/93, não recolhido em 1993, conforme Termo de Encerramento de Fiscalização.

Glosa de despesas de Cofins não recolhido em 1993, referente ao período de apuração de 12/93, conforme Termo de Encerramento de Fiscalização.

Glosa de despesas de PIS – Receitas Financeiras – Depósito Processo Judicial n.º 92.0006414-0 da 4ª Vara de SP, conforme Termo de Encerramento de Fiscalização.

Glosa de despesa de IPI, não recolhido em 1994, referido ao período de apuração 12/94, conforme Termo de Encerramento de Fiscalização.

Glosa de despesa de ICMS não recolhido em 1994, referente ao período de apuração 12/94, de R\$ 1.989.60,33, conforme Termo de Encerramento de Fiscalização.

Glosa de despesa de Contribuição Social, não recolhido em 1994, referente ao período de 12/94, conforme Termo de Encerramento de Fiscalização.

Glosa de despesa de INSS, não recolhido em 1994, referente ao período de apuração 12/94, conforme Termo de Encerramento de Fiscalização.



Processo n.º: 10840-001893/98-03
Acórdão n.º: 101-93.768

Glosa de despesa de COFINS, não recolhido em 1994, referente ao período de apuração 1994, conforme Termo de Encerramento de Fiscalização.

Glosa de PIS – Desp. (sic) Financeiras, depósito em Processo Judicial n.º 92.0006414-0, 4ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, conforme Termo de Encerramento de Fiscalização.


Glosa de despesa de PIS, não recolhido em 1994, referente ao período de 1994, no valor de R\$ 42.655,58, conforme Termo de Encerramento de Fiscalização.

Glosa de despesa de ISS, não recolhido em 1994, referente ao período de 12/94, de R\$ 87,87, conforme Termo de Encerramento de Fiscalização.

Glosa de Desp. IPI – Depósito Processo Judicial n.º 92.0203385-8 da 1ª Vara da Justiça Federal em Rio Preto, R\$ 49.770,78, conforme Termo de Encerramento de Fiscalização.”

No TERMO DE ENCERRAMENTO DE FISCALIZAÇÃO de fls. 125/126, onde se minudencia e se resume todo o apurado na ação fiscal, em síntese, se declara que foram efetuadas GLOSAS DE DESPESAS DE IMPOSTOS NÃO PAGOS OU EM DISCUSSÃO JUDICIAL (COM OU SEM DEPÓSITO).

Os fatos teriam ocorrido nos anos-calendário de 1993 e 1994, ocasião em que o contribuinte teria lançado tais valores como “despesas tributárias”, mesmo sendo valores de impostos não pagos ou que estavam em discussão judicial (com ou sem depósito), contrariando os artigos 7º e 8º da Lei n.º 8.541/92.



Processo n.º: 10840-001893/98-03
Acórdão n.º: 101-93.768

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a tempestiva protocolização da peça impugnativa de fls. 127/151, instruída com os documentos de fls. 152/190, a autuada contesta a exigência fiscal, declarando, em síntese:

- a) Conforme destacado no auto de infração, a peticionária contestou os critérios estabelecidos pelos artigos 7º e 8º da Lei n.º 8.541/92, através do Mandado de Segurança n.º 93.0306649-9, e com base em decisão exarada pelo Poder Judiciário, deduziu valores que foram glosados pela D. Autoridade Fiscal de seus balanços patrimoniais referentes aos períodos base de 1993 e 1994;
- b) Esclarece que por ser pessoa jurídica de direito privado, necessariamente encerra seu balanço patrimonial em 31 de dezembro de cada ano civil, mediante apuração do lucro real tributável, ocasião em que são efetuadas as provisões e elabora sua Declaração de Imposto de Renda, correspondente ao período entre 1º de janeiro a 31 de dezembro;
- c) Que a Lei n.º 8.541 de 24/12/1992 introduziu alterações na apuração do lucro real das pessoas jurídicas, estabelecendo, dentre outras mudanças, que somente poderiam ser deduzidos como despesas os tributos e contribuições pagas; sendo que todos os tributos e contribuições não pagos dentro do período base, ou objeto de ação judicial, com ou sem depósito judicial, deveriam ser adicionados ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real, nos períodos base de 1993 e 1994;
- d) Essa sistemática de apuração do lucro real inaugurada pelos artigos 7º e 8º da Lei acima referida mescla regime de competência com o regime de caixa, o que é tecnicamente condenável e rompe com a sistemática anterior do artigo 16, do Decreto-lei n.º 1.598, de 1977, que mantinha apartados os regimes de apuração do Imposto de Renda;
- e) Que da análise conjunta dos artigos 43, 44, 114 e 116 do CTN e da Lei n.º 7.689/88, conclui-se que os fatos geradores do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social são, respectivamente, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos de qualquer natureza – e o lucro, apurados no seu fluxo continuado até o encerramento no último dia do período base;
- f) A sistemática introduzida pelos artigos 7º e 8º da Lei n.º 8.541/92, sem a dedução dos valores relativos: A) às provisões para recolhimento de



Processo n.º: 10840-001893/98-03
Acórdão n.º: 101-93.768

tributos e; B) tributos com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do CTN, haja ou não depósito judicial, ofende o Princípio Constitucional da Capacidade Contributiva, face à distorção na apuração do lucro real, fato que acarretará um aumento indevido da base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social, gerando assim a tributação de renda e lucros fictícios, além de caracterizar o confisco e consequentemente a infração ao artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal de 1988;

- g) Que a injustiça do regime de caixa criado pelo artigo 7º, da Lei n.º 8.541/92, era tão grande que o próprio legislador tratou de corrigi-la, através do artigo 41 da Lei n.º 8.981/95, que passou a estabelecer que os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência;
- h) Sendo, portanto, equívoca a atuação quanto a esse aspecto e a glosa de tais despesas nas demonstrações financeiras, pois está acobertada por tutela jurisdicional que lhe garante o direito de efetuar tais deduções, segundo o regime de competência;
- i) Em síntese, segundo a Impugnante, “o direito à dedução de despesas operacionais como provisões para pagamento de tributos sem foi direito líquido e certo dos contribuintes”, e assim seria em relação aos anos de 1993 e 1994.
- j) Alegou, finalmente, que as despesas tributárias foram efetivamente provisionadas em 1993 e pagas em 1994, sendo, portanto, dedutíveis nesse ano-calendário, e que as despesas glosadas em 1994, seriam dedutíveis em 1995. Portanto, mesmo que a ação judicial fosse julgada improcedente, não poderia a interessada ser considerada devedora dos tributos lançados.

Conhecendo da peça impugnatória, a autoridade julgadora monocrática proferiu a decisão de fls. 212/219, cuja ementa tem esta redação:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1993, 1994

Ementa: CONCOMITÂNCIA DE PROCESSOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA AO DIREITO IMPUGNAR.



Processo n.º: 10840-001893/98-03

Acórdão n.º: 101-93.768

A apresentação de ação judicial seja qual for à modalidade, implica a renúncia do direito de impugnar, se houver identidade de objetos.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

A autoridade administrativa é incompetente para decidir a respeito da inconstitucionalidade de leis.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1993, 1994

Ementa: LUCRO REAL. DEDUÇÃO DE TRIBUTOS NÃO PAGOS OU DEPOSITADOS JUDICIALMENTE.

Os valores de tributos provisionados somente são dedutíveis quando pagos, ou quando convertido o respectivo depósito em renda.

DEDUTIBILIDADE DE TRIBUTOS. DIREITO À DEDUÇÃO POR OCASIÃO DO PAGAMENTO. POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO. FALTA DE ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA PARA APRESENTAÇÃO DE PROVA.

A dedução antecipada de tributos provisionados, que deveria ser efetuada em ano seguinte, implica postergação de pagamento, havendo, entretanto, a interessada que provar o montante dos pagamentos efetuados.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1993, 1994

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM PROCEDIMENTO DECORRENTE. CONSEQUÊNCIAS.

O auto de infração lavrado em procedimento decorrente tem o mesmo destino do que lhe deu origem, pela existência de uma relação de causa e efeito entre ambos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.



Processo n.º: 10840-001893/98-03
Acórdão n.º: 101-93.768

Em razão da intimação de fls. 224, a empresa autuada apresentou Recurso Voluntário a este E. Primeiro Conselho de Contribuintes, esclarecendo, inicialmente, que deixava de comprovar o depósito prévio correspondente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do débito fiscal, por ter ingressado com Mandado de Segurança n.º 2001.61.15.000651-7, questionando a constitucionalidade da referida exigência e obtido a medida liminar que determinada o seguinte do RV, independentemente da efetivação do malsinado depósito prévio.

Em aditamento, a Recorrente suscita, preliminarmente, a nulidade da R. Decisão proferida pela D. Delegada de Julgamento, face ao cerceamento do direito de defesa por ter esta Autoridade Julgadora indeferido a realização da prova pericial requerida, na forma do artigo 16, incisos III e IV do Decreto n.º 70.235/72. O cerceamento ao sagrado direito de defesa, a ofensa ao contraditório com todos os seus meios e ao devido processo legal, afirma, são garantias constitucionais asseguradas aos contribuintes pelos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Carta Magna.

Alega, ainda preliminarmente, a Recorrente em nome do Princípio da Verdade Material, que rege os procedimentos administrativos seria de rigor a realização da perícia, como meio de prova estritamente técnico e imparcial capaz de elucidar as questões controvertidas neste procedimento administrativo. Invoca, ainda, o Princípio da Oficialidade, que recomenda ao Julgador buscar a verdade e aplicar corretamente a lei, mesmo no caso da inércia das partes.

No mérito, a Recorrente afirma que a presunção levantada pela fiscalização de que os tributos glosados não foram recolhidos é irreal. A Recorrente discorda do posicionamento da D. Delegada e Julgamento, quando alega em que razão de ter



Processo n.º: 10840-001893/98-03
Acórdão n.º: 101-93.768

interposto o Mandado de Segurança n.º 93.0306649-9l, teria renunciado ao direito de discutir tal questão na esfera administrativa.

Retornando à tese já exposta nas razões de impugnação, a Recorrente, com apoio em caso semelhante na esfera judicial, salienta que lhe assiste razão ao eleger o regime de competência para a dedução de despesas de tributos e contribuições. Aduz, ademais, que a inconstitucionalidade do artigo 8º, da Lei n.º 8.541/92, é tão gritante que até mesmo as instâncias administrativas têm reconhecido o direito dos contribuintes deduzirem despesas referentes a depósitos judiciais de tributos, citando acórdão da E. Sétima Câmara deste Colendo Conselho de Contribuintes.

Por derradeiro, reitera que é pessoa jurídica de direito privado, que apura lucro real tributável no encerramento no período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, e que – tem em vista o regime de competência – é permitida a dedução dos tributos e respectivas provisões como custo ou despesa operacional no período base em que ocorrer o fato gerador, independentemente do seu efetivo pagamento. Ademais, as provisões para pagamento de tributos são despesas operacionais e como tais, tem que ser deduzidas do cálculo do lucro real, sob pena de incidir o Imposto de Renda e Contribuição Social sobre renda e lucro inexistente. Que tal direito (à dedução de despesas operacionais, como as provisões para pagamento de tributos), sempre foi um direito líquido e certo dos contribuintes, desde o advento do Decreto-lei n.º 1.598/77.

Finaliza com o pedido liminar, diante do cerceamento direito de defesa, a realização da prova pericial e, no mérito, requer seja dado provimento ao presente recurso.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso foi manifestado no prazo legal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se infere do relato, o crédito tributário em discussão resultou da glosa de despesas com provisões para pagamentos de ICMS, INSS, CSSL, PIS, COFINS e IPI, constituídas e deduzidas nos períodos-base encerrados em 12/1993 e 12/1994, consideradas indedutíveis pelo Fisco, em razão de não terem sido pagas nos referidos anos-calendários, com fundamento no disposto no artigo 7º da Lei n.º 8.541/1992.

Nas defesas apresentadas, a Recorrente contestou a exigência sob o argumento de que embora o pagamento não tenha sido efetuado nos meses de dezembro de 1993 e 1994, foram efetivados nos períodos-base seguintes, ou seja, 1994 e 1995, quando então seriam dedutíveis. Portanto, se alguma diferença fosse devida, esta se restringiria aos efeitos de eventual postergação do pagamento do IRPJ, por antecipação na apropriação das referidas despesas.

Ressaltou, ainda, que o Fisco não deduziu do montante glosado em dezembro de 1994 os valores glosados em dezembro de 1993, acarretando uma bitributação dos valores tributados nos dois exercícios. Ao final, solicitou diligência, para comprovar suas alegações.

A Autoridade Julgadora *a quo*, na decisão que proferiu, indeferiu a diligência, e, não obstante reconhecer eventual ocorrência de bitributação, não conheceu do mérito, por entender que a Recorrente renunciara à discussão na esfera administrativa, em razão de ter ingressado com ação judicial objetivando deduzir da base de cálculo do IRPJ os valores depositados em juízo, relativos aos tributos e contribuições provisionados pelo regime de competência, alegando inconstitucionalidade dos artigos 7º e 8º da Lei n.º 8.541/1992, mantendo, assim, integralmente, o lançamento em relação aos dois períodos-base fiscalizados (1993 e 1994), consoante declarado na ementa do ato decisório, a seguir transcrita, *in verbis*:



Processo n.º: 10840-001893/98-03
Acórdão n.º: 101-93.768

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1993, 1994

Ementa: CONCOMITÂNCIA DE PROCESSOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA AO DIREITO DE IMPUGNAR - A apresentação de ação judicial, seja qual for a modalidade, implica a renúncia do direito de impugnar, se houver identidade de objetos.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA

A autoridade administrativa é incompetente para decidir a respeito de inconstitucionalidade de leis.

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ


Ano-calendário: 1993, 1994

Ementa: LUCRO REAL. DEDUÇÃO DE TRIBUTOS NÃO PAGOS OU DEPOSITADOS JUDICIALMENTE

Os valores de tributos provisionados somente são dedutíveis quando pagos, ou quando convertido o respectivo depósito em renda.

DEDUTIBILIDADE DE TRIBUTOS. DIREITO À DEDUÇÃO POR OCASIÃO DO PAGAMENTO. FALTA DE ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA PARA APRESENTAÇÃO DE PROVA.

A dedução antecipada de tributos provisionados, que deveria ser efetuada em ano seguinte, implica postergação de pagamento, havendo, entretanto, a interessada que provar o montante dos pagamentos efetuados.



Processo n.º: 10840-001893/98-03
Acórdão n.º: 101-93.768

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1993, 1994

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM PROCEDIMENTO DECORRENTE. CONSEQÜÊNCIAS.

O auto de infração lavrado em procedimento decorrente tem o mesmo destino do que lhe deu origem, pela existência de uma relação de causa e efeito entre ambos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

A Recorrente contrapõe-se a tal conclusão, enfatizando que os tributos e contribuições provisionados e deduzidos nos períodos-base encerrados em 1993 e 1994, foram efetivamente pagos nos períodos-base seguintes, 1994 e 1995. Assim, na improvável hipótese de ocorrência de alguma infração, no particular, esta deveria ser capitulada como postergação do pagamento do IRPJ e não como glosa de provisão. Com vistas a comprovar o alegado, juntou cópias de documentos, inclusive, de Darf's, cópias dos lançamentos contábeis e de certidões negativas de débitos expedidas pela competente DRF.

Indubitavelmente, a decisão de primeira instância está consoante com jurisprudência predominante neste Conselho, quando não conheceu da Impugnação relativamente à matéria submetida ao Poder Judiciário.

No entanto, a Recorrente tem razão quando diz que os presentes autos contém matéria distinta do litígio submetido à Justiça Federal e que deveria ser observado o disposto no item “b” do Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 03/1996, que orienta:

“b – conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal

Processo n.º: 10840-001893/98-03
Acórdão n.º: 101-93.768

no que se relaciona à matéria diferenciada (p. ex. aspectos formais do lançamento, base de cálculo, etc.)”.

Em verdade, os Mandados de Segurança impetrados pela Recorrente junto à Justiça Federal, objetivaram, pura e simplesmente, a declaração do direito da empresa de deduzir da base de cálculo do IRPJ e da CSSL, os valores dos tributos e contribuições (ICMS, IPI, ISS, INSS, PIS e COFINS, incorridos após o advento da Lei n.º 8.541, de 1992), depositados e discutidos judicialmente, inclusive corrigidos monetariamente, com observância do regime de competência estabelecido no artigo 177, da Lei n.º 6.404, de 1976, suscitando inconstitucionalidade dos artigos 7º e 8º da Lei n.º 8.541, de 1992. Isto, aliás, é reconhecido textualmente pela própria autoridade de primeira instância na decisão que prolatou.

Já a matéria discutida nos presentes autos, submetida ao julgamento deste Colegiado, diz respeito à correta base de cálculo de eventual exigência fiscal, a qual, segundo a Recorrente, corresponderia a simples diferença resultante da antecipação na apropriação das despesas glosadas, ou seja, da postergação do pagamento do IRPJ e da CSSL, ao invés de simples glosa dos valores provisionados e apropriados como despesas nos períodos-base de sua constituição (1993 e 1994)

A Recorrente afirma que os valores dos tributos e contribuições discutidos e depositados em juízo, provisionados e deduzidos nos períodos-base de 1993 e 1994, foram efetivamente pagos nos períodos-base seguintes, isto é, em 1994 e 1995, quando então, segundo a própria disposição legal fundamentadora da exigência (artigos 7º e 8º da Lei n.º 8.541, de 1992, seriam dedutíveis na apuração do Lucro Real. Diz ainda que o Fisco glosou em duplicidade os valores considerados indedutíveis no período-base de 1993, na medida em que, ao proceder a glosa do saldo do período-base de 1994, não excluiu do seu cômputo os valores relativos ao ano-calendário anterior nele embutidos.

Juntou diversos documentos e elementos para corroborar suas alegações, além de postular a realização de perícia ou diligência para comprovação da exatidão do seu procedimento.

A r. Autoridade recorrida, apesar de concordar com a ocorrência de duplicidade da glosa das despesas relativas ao período-base de 1993, considerou desnecessária a realização da perícia ou diligência, por entender não comprovados os alegados pagamentos dos tributos e contribuições objeto da glosa, consoante expressamente declarado no texto do ato decisório a seguir reproduzido, *in verbis*:



Processo n.º: 10840-001893/98-03

Acórdão n.º: 101-93.768

“No tocante à dedutibilidade das provisões, por ocasião do pagamento, a interessada requereu perícia, indicando os quesitos.

Entretanto, o pedido é indeferido, à vista de ser completamente desnecessário para elucidar a questão, como se verá a seguir (Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, art. 18, *caput*, com a redação da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993).

A tabela abaixo demonstra que os valores foram tributados diretamente, sem qualquer dedução.

.....*omissis*.....

Assim, **a alegação da interessada de que a fiscalização não excluiu dos valores glosados em 1994 os valores glosados em 1993 está correta.**

Caberia, portanto, considerar, em 1994, o direito da interessada de efetuar as deduções, por ocasião dos pagamentos realizados,

.....*omissis*.....

Entretanto, o deferimento do pedido dependeria de comprovação por parte da interessada do montante e data dos valores pagos, pois não se pode presumir que houve todos os pagamentos nem que foram realizados no ano seguinte nem que não houve duplo aproveitamento de dedução.

Na informação de fls. 163, foi requerido da interessada a apresentação de cópias de livros diário e informação a respeito de valores não pagos até dezembro de 1999. Entretanto, segundo informação de fls. 191, item 5, a interessada não atendeu à diligência.

Portanto, não houve prova dos valores efetivamente pagos, restando incomprovado o direito da interessada.”

O certo é que os documentos acostados aos autos pela Recorrente, nos dão conta que foram efetuados diversos pagamentos dos tributos e contribuições objeto da glosa nos períodos-base seguintes, ou sejam, em 1994 e 1995, o que vale dizer que o Fisco deveria ter considerado tais pagamentos, recompondo os lucros reais dos períodos-base atuados e seguintes, até o que antecedeu a ação fiscal (1993 a 1997), ao invés de proceder a simples glosa das despesas questionadas. Isto sem contar a ocorrência de



Processo n.º: 10840-001893/98-03

Acórdão n.º: 101-93.768

duplicidade da glosa dos valores relativos ao período-base de 1993, o que foi admitido com todas as letras pela autoridade de primeira instância.

Assim, mister se faz concluir que assiste razão à Recorrente quanto a improcedência da glosa, pura e simples, das despesas com tributos e contribuições nos períodos-base de 1993 e 1994, pois a mesma logrou comprovar que, antes do encerramento da ação fiscal, já havia procedido ao pagamento de, pelo menos, parte dos valores glosados, o que exigiria ao Fisco proceder aos ajustes contábeis e fiscais tendentes a apurar eventuais diferenças do IRPJ e da CSSL resultantes da antecipação na apropriação das citadas despesas.

Até porque, em se tratando de postergação no pagamento do imposto, o valor da diferença do IRPJ e CSSL, se houver, deveria se calculada na forma estabelecida no Parecer Normativo COSIT n.º 02, de 1996, de carácter interpretativo e com vigência na data de expedição do ato legal interpretado (Decreto-lei n.º 1.598, de 1977).

O Auto de Infração deixa claro que a Fiscalização glosou todas as despesas de tributos e contribuições incorridas nos períodos-base de 1993 e 1994, sem considerar os pagamentos dessas verbas efetivadas nos exercícios seguintes, portanto, sem computar as implicações relativa a postergação no pagamento do IRPJ e CSSL, em decorrência de apropriação antecipada das referidas despesas.

Nesta conformidade e considerando que, à época da lavratura do Auto de Infração, os fatos não comportavam qualquer questionamento em torno da dedutibilidade ou não das Provisões dos tributos e contribuições depositadas e discutidas em juízo, na medida em que, pelo menos parte das obrigações já haviam sido quitadas, considero improcedente o lançamento fiscal, com base no critério jurídico e fundamentação legal adotados, posto que, o procedimento da Recorrente representado pelos ajustes contábeis e fiscais procedidos por ocasião do pagamento dos respectivos valores, justificariam, tão somente, o lançamento de eventual diferença de imposto devido, caso fosse verificada incorreção no procedimento da Empresa.

Sendo assim, e tendo em vista que falece competência a este Conselho para promover ao aperfeiçoamento do lançamento, o que fatalmente resultaria da adequação dos fatos ao critério jurídico e fundamentação legais aplicáveis à espécie, só nos resta concluir pela improcedência da glosa das provisões que ensejou o presente lançamento.



Processo n.º: 10840-001893/98-03

Acórdão n.º: 101-93.768

Quanto à Contribuição Social sobre o Lucro, tratando-se de exigência reflexa, há que ser aplicada a mesma conclusão da exigência do IRPJ, por uma relação de causa e efeito existente entre os dois lançamentos.

Por todo o exposto, Voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Sujeito Passivo, declarar improcedentes as exigências do IRPJ e da Contribuição Social objeto dos presentes autos.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2002


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR